



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE  
JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL – SEJUS/DF**

**LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 – SUAF/SEJUS  
(61682543)**

**PROCESSO SEI Nº 00400-00034420/2019-22**

**LINHAGUE E VERAS FUNERARIA LTDA ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.362.231/0001-57, estabelecida na Quadra 105, Lote 02, Loja 02, Avenida Recanto das Emas, em Brasília/DF, CEP 72601-100, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de representante legal, com fundamento no item 17 da Concorrência nº 01/2019, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da INABILITAÇÃO INDEVIDA da ora RECORRENTE, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**1. DO BREVE RELATO DOS FATOS**





Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a seleção de 49 (quarenta e nove) empresas, observada a ordem de classificação, para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, que se constituem das atividades especificadas no art. 7º da Lei distrital nº 2.424, de 13 de julho de 1999, no art. 2º do Decreto Distrital nº 28.606, de 21 de junho de 2007, conforme especificações constantes no item 1 do Edital.

Ocorre que, após a análise da documentação de pré-qualificação de habilitação das empresas licitantes, essa nobre Administração inabilitou indevidamente esta RECORRENTE, sob o fundamento de não aparentemente ter cumprido todas as regras editalícias.

Da declaração de inabilitação constou o seguinte:

alterada pela Portaria nº 458, de 29 de junho de 2021 - Sejus-DF, declara Linhague e Veras Funerária Ltda, CNPJ 08.362.231/0001-57, INABILITADA, na fase de Pré-Qualificação, pelo não cumprimento dos itens 11.4.1.1.1.1 e 11.4.1.1.6. do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 (61682543).

Será demonstrado, no entanto, a necessidade de revisão da decisão de inabilitação, visto que as falhas destacadas por essa nobre Comissão não maculam substancialmente a documentação da RECORRENTE, podendo ser facilmente sanada por simples diligência.

É o breve relato do necessário.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Em atenção ao item 17.1 do Edital, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis.

Sendo assim, considerando a publicação do julgamento no dia 23/08/2021 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no primeiro dia útil seguinte, 24/08/2021 (terça-feira).

Finda, portanto, em 30/08/2021 (segunda-feira). Razão pela qual este Recurso Administrativo é **plenamente tempestivo**.



### 3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pela necessidade de reconsideração de decisão de inabilitação.

#### 3.1. Do Papel do Presidente da Comissão de Licitação

O Presidente da Comissão de Licitação, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das contratações da Administração.

É fundamental reconhecer que o Presidente da Comissão Licitatória é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.

Por isso, é papel indispensável desse i. Presidente da Comissão desta Concorrência Pública nº 01/2019 – SUAF/SEJUS assegurar a observância irrestrita da legislação e do Edital para obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, promovendo a ampla competição na licitação.

É de se rememorar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 que rege o presente certame:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.



É, portanto, indissociável que esse i. Presidente acolha os argumentos adiante lançados, de modo que a Administração possa, indiscutivelmente, ampliar o escopo de possibilidades na busca da proposta mais vantajosa sem formalismos exacerbados.

### **3.2. Do Atendimento à Pré-Qualificação do Edital**

Essa nobre Comissão de Licitação entendeu por inabilitar a RECORRENTE sob o fundamento de não ter cumprido a exigência prevista nos itens **11.4.1.1.1.1** e **11.4.1.1.6** do Edital, quais sejam:

#### **11.4.1. DA PRÉ QUALIFICAÇÃO**

[...]

11.4.1.1.1.1. cédula de identidade, certificado de Pessoa Física, endereço e telefone da pessoa que irá assinar o contrato de outorga de permissão;

[...]

11.4.1.1.6. Todos os documentos deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia legível (não sendo aceita cópia de fac-símile por orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.705/2003 Plenário), autenticadas por cartório competente ou mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem forem apresentados, ou ainda, por meio cópia de publicação em órgão de imprensa oficial, conforme prescrito pelo art. 32 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Aqui, há de se destacar que a documentação exigida foi devidamente entregue. Não há, portanto, nenhum descumprimento ao item 11.4.1.1.1 no que concerne à apresentação de cédula de identidade (RG) e de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF).

Na verdade, a falha material detectada foi a simples ausência de autenticação da documentação.



Tal situação é importante para diferenciar falha formal de falha substancial. Esta última, sim, macularia a proposta sem possibilidade de reversão.

A ausência de autenticação de documentos é caracterizada apenas como mera falha formal, podendo ser saneada por simples aferição pela Comissão de Licitação, tanto no momento da abertura dos envelopes quanto a qualquer tempo, por meio de simples diligência. Isso se houver alguma dúvida sobre a autenticidade do documento.

Aliás, assim se observa nas disposições da Lei nº 13.726/2018, que trata especificamente do tema, dispensando a autenticação e determinando que o agente administrativo apenas faça a aferição, *in verbis*:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

[...]

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Tal situação demonstra a dispensabilidade da exigência de qualquer autenticação do documento e do **dever-poder** (nessa ordem, como obrigação primeira) de o agente público aferir a autenticidade a qualquer tempo, inclusive e notadamente por meio de diligência.

É importante destacar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas sim um meio para a Administração selecionar e contemplar a proposta mais vantajosa.

Não pode haver exageros ou excesso de formalismos a ponto de rechaçar licitantes que podem trazer propostas mais vantajosas para a Administração, de forma a não atender a essência do processo licitatório.



O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a exigência de documentos autenticados. Segundo o Acórdão 1.574/2015 – Plenário do TCU:

Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, **não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos, na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.**

Há tempos os órgãos de controle rechaçam situações que tendem a promover excessos de formalismos em processos licitatórios.

A doutrina e as decisões pacificadas nos Tribunais definem que situações de erros materiais de fácil constatação não podem macular propostas mais vantajosas.

Tanto é assim que a nova Lei de Licitações trouxe um artigo específico sobre o assunto:

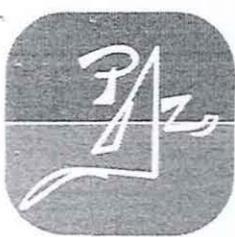
O artigo 70, inciso I, da Nova Lei de Licitações, assim dispõe:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

Veja, não há mais o formalismo da autenticação que pode ser facilmente saneado.

Outro ponto do edital publicado que merece análise é a figura da Pré-qualificação.



Observa-se que o instituto da pré-qualificação não está definido nem na Lei nº 8.666/1993, nem na Lei nº 8.987/1995. Ele veio apenas com o RDC e a Lei das Estatais.

O instituto da pré-qualificação veio no sentido de promover um cadastro inicial de licitantes que possuem qualificação técnica para participar do certame e da fase da análise de proposta de preços. Nessa fase de pré-qualificação se busca obter a maior quantidade possível de licitantes qualificados.

É uma fase que se pode sanear possíveis falhas nas documentações antes de adentrar no preço, tendo sido, inclusive, formatado na Nova Lei de Licitações.

O artigo 80 da Nova Lei de Licitações remete as condições do procedimento de pré-qualificação. Frisa-se, ao que consta no §4º, *in verbis*:

Art. 80 (*omissis*)

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis **e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.**

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, de um modo que afaste formalidades excessivas. Hipótese em que não é conveniente a inabilitação da RECORRENTE diante de possível erro material que se mostra insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório.

A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por **desnaturar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**



De tal forma, caso essa Administração tivesse qualquer dúvida quanto a documentação apresentada, poderia saná-la por meio de diligências ou correção e/ou reapresentação de documentos, na forma da Lei e do instrumento convocatório.

É exatamente o que garante o Edital da Concorrência em questão:

11.4.3.4. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, inclusive para verificação das exigências contidas no presente Edital, bem como solicitar, por escrito, **informações ou esclarecimentos sobre a documentação apresentada, devendo a licitante cingir-se ao que for solicitado, vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originalmente das propostas, na forma do disposto no art. 43, § 3º da Lei de Licitações.

[...]

11.4.4.7. Levando-se em conta a atividade específica da concorrente e o interesse do CONTRATANTE, é facultada à CEL ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas.

Ora, a ausência de autenticidade na documentação constitui mero erro material, perfeitamente sanável por meio de diligência, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Constitui-se, assim, em defeito sanável no certame.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz do primado da finalidade da licitação: a busca da proposta mais vantajosa.





### 3.3. Do dever de realizar diligências

Aqui, vale destacar que é poder-dever da administração promover diligências para saneamento de dúvidas que possam ocorrer ao longo do certame.

Dessa forma, se dentro dos documentos apresentados pelos licitantes há alguma peculiaridade que leve a Administração a ter dúvidas sobre ele, **deve diligenciar** no sentido de saná-la e, a partir daí, dar continuidade ao certame em atenção ao que autorizam os itens 11.4.3.4 e 11.4.4.7 do Edital.

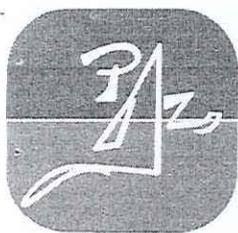
De mais a mais, é o que dispõe a mesma Lei de Licitações:

Art.43. (*omissis*)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Nesse caso concreto, é importante frisar que a documentação foi entregue completa. A Administração poderia realizar diligências para comprovar a veracidade das informações prestadas e esclarecer outras dúvidas, caso as tivesse. Aliás, os dados que eventualmente constariam, por exemplo, de cédula de identidade e de CPF, além de assinatura do responsável, estão espalhadas e permeadas em todos os outros documentos do certame. É desmedida a exigência e, principalmente, a inabilitação de licitante que atende totalmente as condições fixadas no Edital para bem prestar os serviços licitados por essa SEJUS.

**De tal forma, a Comissão poderia ter solicitado à RECORRENTE - se existisse fundado receio quanto à veracidade de documentos - a apresentação das cópias autenticadas e a situação estaria plenamente esclarecida. E não se alegue que se está cogitando a inclusão de documento, pois não é esse o caso.**



Trata-se, apenas, de conferir a documentação apresentada para sanar eventuais dúvidas dessa Administração.

Dessa forma, aproveita a oportunidade para demonstrar a autentificação dos documentos em caráter de diligência.

O Tribunal de Contas da União é pródigo em alertar e penalizar os responsáveis pelas licitações que deixam de realizar a diligência **determinada (dever-poder)** pela legislação, nestes termos:

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.02.2016, S. 1, p. 83. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e ao Hospital Universitário de Brasília (HUB) sobre **IMPROPRIEDADE** na contratação de serviços de limpeza hospitalar para HUB caracterizada pela **AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PREGOEIRA NO SENTIDO DE REALIZAR DILIGÊNCIA** e/ou desclassificar a proposta de uma empresa privada, **NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO 302/2011, CONTRARIANDO O ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 4º, XVI, DA LEI Nº 10.520/2002 E ACÓRDÃOS NºS 2.079/2012-1ªC E 2.302/2012-P**, tendo em vista que a referida proposta continha o total dos percentuais de encargos sociais abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e alíquotas de PIS/Cofins diferentes das exigidas pela legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) (alínea “c.2”, TC-011.611/2012-0, Acórdão nº 161/2016-Plenário).

\*\*\*\*\*

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2014, S. 1, p. 112. Ementa: determinação ao CIE/EB para que, nos certames, **AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE ATENDIMENTO PELAS LICITANTES DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU EDITAL, ESPECIALMENTE AS DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, UTILIZE DO SEU PODER-DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIAS, PREVISTO NO**



ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993, PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (item 9.2, TC-019.851/2014-6, Acórdão nº 3.418/2014-Plenário).

\*\*\*\*\*

“Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.” (TCU. Acórdão 2239/2018 - Plenário. Relatora: ministra Ana Arraes. 26.09.2018)

Clara está, portanto, a **necessidade e obrigatoriedade** de realização de diligências com vistas a aclarar fatos em que a Administração, mesmo que eventualmente, ainda tenha dúvidas em relação à habilitação da RECORRENTE.

Inabilitar a empresa ora RECORRENTE, alegando apenas e tão somente eventual falta de apresentação de documento autenticado **dispensável** vem diretamente a restringir a competitividade, em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, regente do certame.

### **3.4. Do erro substancial e erro material**

Cabe destacar que existem erros insanáveis em uma licitação que não podem ser corrigidos por mera diligência.

Erros substanciais são erros tais como a não comprovação da capacidade técnica ou financeira, o que não é o caso da ora RECORRENTE.

A não entrega de uma certidão ou atestado, o que também não é o caso da ora RECORRENTE.

Tais situações maculam e impedem a habilitação da empresa.



O erro material, por sua vez, é de fácil identificação. Significa que, em um primeiro momento, é perceptível o erro, visto que é notório, manifesto, evidente para qualquer pessoa. Não demanda análise complexa, tampouco interpretação de lei ou doutrina.

Assim dispõe o TCU sobre a matéria<sup>1</sup>:

“O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu”.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, **poderão relevar aspectos puramente formais** nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

<sup>1</sup> ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – Plenário- Lava do Ministro Waldir Campelo.

SR





Nesse sentido, o E. STJ esclarece que:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.<sup>2</sup>

Além do mais, esse vício pode ser reparado, caso seja dada a oportunidade de suprir a pendência sem haver qualquer prejuízo para a Administração.

Essa nobre Comissão de Licitação, com o devido respeito, ao considerar a RECORRENTE inabilitada pela fundamentação retro apresentada, incorreu em excesso de formalismo e rigorismo, o que deve, a todo custo, ser devidamente afastado no caso concreto, tudo no intuito de ampliar a competição no certame.

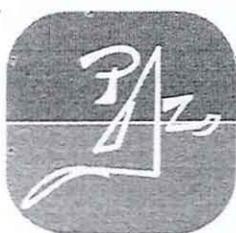
### 3.5. Do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado

A Administração sempre deve agir buscando evitar a aplicação de rigor excessivo ou de formalismo exacerbado na condução dos processos licitatórios que realiza.

O excesso de zelo e o formalismo desnecessário do gestor público na elaboração dos editais e no julgamento das propostas poderá ser prejudicial tanto para a própria Administração quanto para os licitantes interessados.

Alguns rigores editalícios ou de julgamento podem causar a inabilitação de muitas empresas, o que seria totalmente contrário aos objetivos do processo licitatório, que deve, diuturnamente, buscar ampliar a competitividade do torneio, e não o contrário.

<sup>2</sup> STJ. REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008. DJe 4.11.2008



Por todo exposto, claro está que houve equívoco pela inabilitação da ora RECORRENTE. O formalismo extremado vem em prejuízo da licitação e de suas finalidades, pois pode inabilitar concorrentes por questões secundárias.

Todas as condições de participação da RECORRENTE, definidas no Edital e na Lei nº 8.666/1993, na fase de pré-qualificação, foram atendidas plenamente pela RECORRENTE. Ademais, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, *salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.*

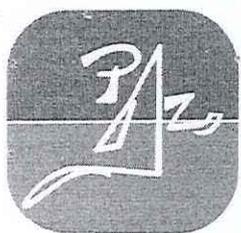
Acompanhados por Marçal Justen Filho, tem-se o entendimento de que:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. (...) Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, **com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente**, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isto é um despropósito (...). O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

De forma bastante incisiva, Carlos Pinto Coelho Motta, citando voto do então Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícios Vilaça, aduz que:

**O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o**





interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.<sup>3</sup>

Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo**, sem deixar de lado, também, as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sobre o tema o eg. Tribunal de Contas da União já se posicionou:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “*fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, DEIXANDO DE MENCIONAR A EXISTÊNCIA DE LINHAS TELEFÔNICAS”*. Complementou que “*tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital*”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “*a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante,*

<sup>3</sup> COELHO MOTTA. *Eficácia nas licitações e contratos*. 11. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 125.



conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continua, EM SEU RODAPÉ, O ENDEREÇO COMPLETO E O NÚMERO DE TELEFONE DE SUA SEDE, SUPRINDO, DE FORMA INDIRETA, A EXIGÊNCIA”.

Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”.<sup>4</sup>

E mais:

“Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepõem a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação”. O Plenário do Tribunal, em consonância com a proposta do relator, não conheceu dos embargos declaratórios e manteve o acórdão recorrido em seus exatos termos.<sup>5</sup>”

\*\*\*\*\*

“No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das

<sup>4</sup> Acórdão nº 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2.

<sup>5</sup> Acórdão nº 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015-0.



prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – Plenário).

\*\*\*

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012 – Plenário).

\*\*\*

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas, e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara).”

Observe-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União, aqui esposado, vai ao encontro de toda a argumentação exposta neste Recurso Administrativo.

O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo mesmo Tribunal de Contas da União - TCU, que compreende ser a diligência “*medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*”.<sup>6</sup>

O fato de a RECORRENTE ter sido **inabilitada por mero erro na apresentação de documento autenticado e/ou por alegada ausência de cédula de identidade ou CPF cujos números acompanham quase toda a documentação da RECORRENTE, se mostra desarrazoada e contrária à própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a**

<sup>6</sup> Acórdão nº 2159/2016 – TCU – Plenário.





I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A redação do dispositivo é claríssima ao proibir, vedar e afastar a conduta do agente público, seja ele Presidente de Comissão de Licitação ou autoridade superior, a admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do torneio.

Verifica-se, no presente caso, a violação destes dispositivos.

A Constituição Federal só admite as exigências indispensáveis para o cumprimento das obrigações contratuais, que estão muito além das ora consideradas pela Administração para inabilitar a RECORRENTE:

Art. 37 (*omissis*):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Fixar o entendimento de que cédula de identidade e/ou CPF é *indispensável à garantia do cumprimento das obrigações* licitadas é, no mínimo, desrazoável e desproporcional, devendo essa nobre Administração rever e reconsiderar, imediatamente, a inabilitação da ora RECORRENTE.





Observe-se: não se pleiteia a inexistência de critérios ou regras para a habilitação de licitantes. Eles devem sempre existir. Visa-se apenas à ampliação da competitividade e ao atendimento aos objetivos previstos na Lei e na Constituição Federal sobre o tema, de modo que essa Administração selecione a proposta mais vantajosa para o Poder Público, habilitando a RECORRENTE.

### 3.7. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve buscar as melhores decisões orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses bias, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Essa honrosa Secretaria não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração. Ao contrário.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos adiante aduzidos.

## 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:



**Grupo**  
*Paz do Recanto*

Clínica de Somatoconservação - Funerária  
Floricultura - Plano de Assistência Familiar

- a) **CONHECER** do presente Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito que o fundamentam;
- b) **REVER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, habilitando-a, pelo fato de ela atender plenamente às exigências do edital, notadamente para seja considerado que o **formalismo moderado** (e não o exagerado, exacerbado) deve permear todas as condutas dessa nobre Administração;

OU, se ainda assim não entender

- c) **FAZER SUBIR** o presente Recurso Administrativo à autoridade superior, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, para os mesmos fins.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2021

**LINHAGUE E VERAS FUNERARIA LTDA ME**

Representante Legal



AV. Principal, QD. 105  
LOTE 02, LOJA 01 à 04  
Recanto das Emas - Brasília - DF

funerariapazdorecantobsb@gmail.com

(61) 99802 2827

3333 6211

0800 738 3805

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DFT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **ANTONIA MARIA NUNES VERAS**



FILIAÇÃO  
**ANTONIO NUNES DA SILVA**  
**JOANA ARAÚJO VERAS**

DATA NASCIMENTO **14/10/1973** TIPO/FATOR RH \*\*\*\*\*  
NATURALIDADE **TERESINA / PI**  
OBSERVAÇÃO \*\*\*\*\*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **603.106.771-49** DNI \*\*\*\*\*  
RG **1.993.062 2ª VIA** DATA DE EXPEDIÇÃO **29/03/2021**

REGISTRO CIVIL  
C.NASC. 079640.01.55.1974.1.00067.070.0005813.10 (29/12/2020)  
TERESINA - PI

T. ELEITOR *****	CTPS *****	SÉRIE *****	UF *****
REG. PROFISSIONAL *****	IDENTIDADE PROFISSIONAL *****		
CERT. MILITAR *****			
CNH *****	CNS *****		

POLEGAR DIRETO



ASSINATURA DO DIRETOR

6A651166

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante**  
Av. Central, AE 19, Lotes C, D e E, Lojas 01 e 02, Núcleo Bandeirante - DF - CEP: 71.710-565 - Fone: (61) 3386-0886  
Tabellão - Hércules Alexandre da Costa Benício

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico, para os devidos efeitos, a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado.  
Brasília-DF, 23 de Agosto de 2021.

Em Testemunho \_\_\_\_\_ da Verdade  
**ERICA CRISTINA MARTINS DINIZ-ESCREVENTE**  
Selo: TJDFT20210170250823L0DZ  
Para consultar o selo [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO ELEITORAL**

NOME DO ELEITOR  
**TAYRA FERREIRA LINHAGUE**

DATA DE NASCIMENTO: 11/05/1986  
Nº INSCRIÇÃO: 048215630957  
ZONA: 29 SEÇÃO: 305

MUNICÍPIO / UF: SAO JOSE/SC  
DATA DE EMISSÃO: 18/11/2004

JUIZ ELEITORAL

*[Assinatura]*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

733099SC04

POLEGAR DIREITO

*Tayra Ferreira Linhague*  
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

**CARTÓRIO DE CAMPINAS**

Sônia Regina Rupp - Tabeliã  
Rua Adhemar da Silva, 1115  
Kobrasol - São José - SC - F: 48-3257-1858

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original na sua parte reproduzida.  
(Decreto Lei 2.148, de 25/04/1940).  
São José, 28 de Dezembro de 2007

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade.

Emolumentos: R\$ 1,78 + selo: R\$ 1,00 -- Total: R\$2,78



Michelle Silveira Volpato  
Escrivente Notarial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA E PERÍCIA OCIAL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

*Tayra Ferreira Linhague*  
ASSINATURA DO TITULAR

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 3.092.663-7  
DATA DE EXPEDIÇÃO: 09/AGO/2004

NOME: TAYRA FERREIRA LINHAGUE

FILIAÇÃO: ADELAR LINHAGUE  
RITA SUELI FERREIRA

NATURALIDADE: URUBICI SC  
DATA DE NASCIMENTO: 11/MAI/1986

DOC ORIGEM: C NASC 3434 LV A.5 FL. 164  
CART SOUZA URUBICI SC

CPF: \_\_\_\_\_

SAO JOSE SC  
ASSINATURA DO DIRETOR: *Lourival Mattos*  
Delegado Regional de Policia  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

**CARTÓRIO DE CAMPINAS**

Sônia Regina Rupp - Tabeliã  
Rua Adhemar da Silva, 1115  
Kobrasol - São José - SC - F: 48-3257-18

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original na sua parte reproduzida.  
(Decreto Lei 2.148, de 25/04/1940).  
São José, 28 de Dezembro de 2007

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade.

Emolumentos: R\$ 1,78 + selo: R\$ 1,00 -- Total: R\$2,78



Michelle Silveira Volpato  
Escrivente Notarial



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
53201362531	2062	

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: LINHAGUE & VERAS FUNERARIA LTDA ME  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



DFN2132470927

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/TITULAR / ADMINISTRADOR

BRASILIA  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

7 Junho 2021  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  SIM

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO  NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)      2ª Exigência      3ª Exigência      4ª Exigência      5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.                       

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data      Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)      2ª Exigência      3ª Exigência      4ª Exigência      5ª Exigência

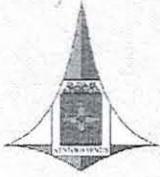
Processo deferido. Publique-se e archive-se.                       

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data      Vogal      Vogal      Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/073.285-7	DFN2132470927	02/06/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
603.106.771-49	ANTONIA MARIA NUNES VERAS	07/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1695008 em 07/06/2021 da Empresa LINHAGUE & VERAS FUNERARIA LTDA ME, CNPJ 08362231000157 e protocolo DFN2132470927 - 02/06/2021. Autenticação: BC6421FA4D831ABFB78A73A75BAC6C681664C45. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/073.285-7 e o código de segurança 4cL1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/06/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04  
E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA

**LINHAGUE E VERAS FUNERARIA LTDA ME.**

**ANTONIA MARIA NUNES VERAS**, brasileira, solteira, natural de Teresinha-PI, nascida aos 14.10.1973, comerciante, portadora da CI Nº 1.993.062 SSP-DF, expedida em 19.08.1997, CPF Nº 603.106.771-49, filha de Antonio Nunes da Silva e Joana Araújo Veras, residente e domiciliada à QR 323 Conjunto 06 Casa 29 Samambaia – Brasília – DF – CEP 72.309-606; e

**TAYRA FERREIRA LINHAGUE**, brasileira, solteira, comerciante, natural de Urubici-SC, nascida aos 11.05.1986, Portador da CI Nº 30.926.637 SSP-SC, expedida em 09.08.2004, CPF Nº 063.978.829-77, filha de Adelar Linhague e Rita Suely Ferreira, residente e domiciliada à QR 323 Conjunto 06 Casa 29 Samambaia – Brasília – DF – CEP 72.309.606. únicos sócios componentes da Sociedade por quotas de responsabilidade limitada que gira na Praça de Brasília-DF, sob a denominação social de **LINHAGUE E VERAS FUNERARIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 08.362.231/0001-57, estabelecida à QD 105 Lote 02 Loja 02, Avenida Recanto das Emas – Brasília - DF, CEP 72.601-100, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRC 532.01362531, por despacho de 28.09.2006, resolvem em comum acordo consolidar o contrato social com a seguinte redação:

CLAUSULA PRIMEIRA

O capital social, que é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), passa a ser de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas de valor nominal R\$ 60,00 (um reais), cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, está assim distribuída entre os sócios:

NOME DOS SÓCIOS	NºCOTAS	%	VALOR CAPITAL
ANTONIA MARIA NUNES VERAS	2.500	50%	150.000,00
TAYRA FERREIRA LINHAGUE	2.500	50%	150.000,00

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLAUSULA PRIMEIRA

A Sociedade gira sob o nome empresarial: **LINHAGUE E VERAS FUNERARIA LTDA ME**, e nome de fantasia: **FUNERARIA PAZ DO RECANTO**.

CLAUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede na QD 105 Lote 02 Loja 02 Avenida Recanto das Emas – Brasília – DF – CEP 72.601-100.



### CLAUSULA TERCEIRA

O objeto social é: **AGÊNCIA FUNERÁRIA (FORNECIMENTO DE URNA MORTUÁRIA, TRANSPORTE FUNERÁRIO, EMBALSAMAMENTO, SOMATOCONSERVAÇÃO, TANATOPRAXIA E FORMOLIZAÇÃO DE CADÁVER, RETIRADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E GUIA DE SEPULTAMENTO, RECOLHIMENTO DE TAXAS RELATIVAS A SEPULTAMENTO, ORNAMENTAÇÃO DE CADÁVER EM URNA MORTUÁRIA, REPRESENTAÇÃO DA FAMÍLIA NO ENCAMINHAMENTO DE REQUERIMENTO E OUTROS PAPÉIS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, BEM COMO PARA REMOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL E TRANSLADO DO CORPO).**

### CLAUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas de valor nominal R\$ 60,00 (um reais), cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, está assim distribuída entre os sócios:

NOME DOS SÓCIOS	Nº QUOTAS	%	VALOR CAPITAL
ANTONIA MARIA NUNES VERAS	2.500	50%	150.000,00
TAYRA FERREIRA LINHAGUE	2.500	50%	150.000,00

### CLAUSULA QUINTA

A sociedade iniciou suas atividades em 28 de agosto de 2006, e seu prazo é indeterminado.

### CLAUSULA SEXTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

### CLAUSULA SÉTIMA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### CLAUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá ao sócio ANTONIA MARIA NUNES VERAS, com os poderes e atribuições de administrar, responder pela Empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

### CLAUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

### CLAUSULA DÉCIMA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

### CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



#### CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

#### CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA

O(s) Administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### CLAUSULA DÉCIMA-QUINTA

Fica eleito o foro de Brasília para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias.

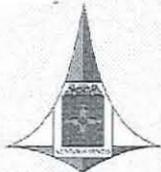
**LINHAGUE E VERAS FUNERARIA LTDA ME.**

Brasília-DF, 28 de maio de 2021.

-----  
ANTONIA MARIA NUNES VERAS

-----  
TAYRA FERREIRA LINHAGUE





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/073.285-7	DFN2132470927	02/06/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
603.106.771-49	ANTONIA MARIA NUNES VERAS	07/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

063.978.829-77	TAYRA FERREIRA LINHAGUE	07/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1695008 em 07/06/2021 da Empresa LINHAGUE & VERAS FUNERARIA LTDA ME, CNPJ 08362231000157 e protocolo DFN2132470927 - 02/06/2021. Autenticação: BC6421FA4D831ABFB78A73A75BAC6C681664C45. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/073.285-7 e o código de segurança 4cL1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/06/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LINHAGUE & VERAS FUNERARIA LTDA ME, de CNPJ 08.362.231/0001-57 e protocolado sob o número 21/073.285-7 em 02/06/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1695008, em 07/06/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Iara Costa dos Santos.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos ([http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/ imagemProcesso/viaUnica.jsf](http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
603.106.771-49	ANTONIA MARIA NUNES VERAS	07/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
603.106.771-49	ANTONIA MARIA NUNES VERAS	07/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
063.978.829-77	TAYRA FERREIRA LINHAGUE	07/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 28/05/2021

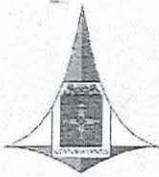


Documento assinado eletronicamente por Iara Costa dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 09/06/2021, às 08:24.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 21/073.285-7.





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Brasília, quarta-feira, 09 de junho de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1695008 em 07/06/2021 da Empresa LINHAGUE & VERAS FUNERARIA LTDA ME, CNPJ 08362231000157 e protocolo DFN2132470927 - 02/06/2021. Autenticação: BC6421FA4D831ABFB78A73A75BAC6C681664C45. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/073.285-7 e o código de segurança 4cL1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/06/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

